

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS – CRO MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

MEGAPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada no âmbito do procedimento em epígrafe, vem, por intermédio de seu Diretor Comercial, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, diante da INABILITAÇÃO desta empresa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Requer-se desde já o recebimento das presentes razões recursais, na forma da Lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DO ESFORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DO RECURSO

A MEGAPLAN participou do processo licitatório supramencionado, foi a vencedora do certame, tendo em vista ter apresentado a melhor proposta para a Administração Pública.

Infelizmente, durante deliberação, o Pregoeiro procedeu com a Inabilitação desta empresa, pelo seguinte argumento:

“1. Registro na entidade profissional competente: Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), acompanhada da prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis técnicos”.

Conforme restará demonstrado adiante, tal inabilitação é descabida e fora da realidade das Licitações, pois não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência.

DA DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO APRESENTAR O REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

Inicialmente, a desclassificação por não apresentar tal documento fere diretamente a Lei de Licitações. A empresa anexou documentos de qualificação técnico-operacional na empresa que possuem o número de registro da MEGAPLAN no órgão competente, o CREA.

O documento anexado pela empresa guarda similaridade ao documento de registro da empresa no CREA, haja vista ter o número de registro da empresa no competente órgão, algo que não seria possível se a empresa realmente não tivesse o devido registro.

O art. 30, §3º da 8.666/93, de forma inteligente, preceitua:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A decisão de desclassificar com base apenas em um documento que, por falha humana não foi inserido, e que poderia ser facilmente suprida via diligência, se mostra inegavelmente descabida, além de faltar com a proporcionalidade e razoabilidade, bases do Direito Público.

Ora, o pregoeiro tem total liberdade de diligenciar a fim de esclarecer ou complementar o processo, conforme o art. 43, §3º da Lei de Licitações. Assim, em que pese não acarretar prejuízo à Administração Pública, seria o ideal para o pregão do caso concreto, tendo em vista que a proposta desta petionária era a melhor no quesito custo x benefício para o Órgão.

De igual forma, a Jurisprudência do TCU vem seguindo nesse sentido:

Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021),

N

NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 2076/2018-TCU -Plenário

Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.

Acórdão 918/2014-Plenário

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Assim, podemos ver que a desclassificação não merece proceder, pois infringe a Lei, a Jurisprudência Nacional, os Princípios Norteadores e ainda prejudica a Administração Pública, pois a MEGAPLAN é a detentora da proposta mais vantajosa.

Assim, diante o acima aduzido, deve ser revista a decisão de inabilitação desta empresa, cabendo à esta Administração recolocar esta requerente como vencedora do certame, medida salutar de justiça!

Ainda precisamos chamar a atenção de como as decisões da Administração Pública devem seguir princípios básicos do Direito Público. Vejamos o que Di Pietro fala acerca do tema:

"O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes".

Conforme foi explanado acima e amplamente demonstrado, se torna descabida a inabilitação desta empresa, tendo em vista cumprir com os requisitos estabelecidos em edital, o que demonstra não ser interessante para a

A

administração, pois a prejudicaria, além de infringir a lei e de não ser proporcional nem razoável.

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e manter a HABILITAÇÃO da empresa MEGAPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, por todo o exposto acima.

2) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não proceder a HABILITAÇÃO, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

ANTONIO SIMOES CHUVA O ANJO NETO
DIRETOR

Fechar